

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Deputado NELSON BARBUDO)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para esclarecer a aplicação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos procedimentos de desembargo de imóveis rurais e aprimorar a delimitação de embargos ambientais.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. [...]"

§ 2º O cadastramento no Cadastro Ambiental Rural (CAR) não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), por si só, é condição suficiente para a análise e prosseguimento dos pedidos de cessação dos efeitos de medidas de embargo de obras e atividades em áreas rurais, nos termos do art. 59 desta Lei, sem a exigência de sua prévia aprovação como requisito obrigatório para tal fim.

§ 4º O embargo de obras ou atividades em áreas rurais deverá ser restrito à área exata da infração ambiental, conforme delimitação georreferenciada, e não poderá abranger a totalidade do imóvel ou vincular-se ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário sem a devida comprovação da extensão da área degradada." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar a redação e a aplicação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Novo Código Florestal, especialmente no que concerne à utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e à delimitação de embargos ambientais.

Atualmente, a Instrução Normativa nº 8, de 2024, do IBAMA, ao estabelecer critérios para o procedimento de pedidos de cessação dos efeitos de medidas de embargo de obras e atividades em áreas rurais, impõe a aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como requisito obrigatório para o desembargo do imóvel, conforme previsto em seu art. 4º, inciso I.

Ocorre que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, § 2º, ao instituir o CAR, estabelece que o cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento de outras disposições legais. No entanto, em nenhum momento a lei exige a aprovação do CAR como condição para cessação de embargo, mas sim a sua inscrição. A exigência criada pela Instrução Normativa extrapola os limites legais, impondo requisitos não previstos em lei e transferindo indevidamente aos órgãos estaduais a responsabilidade por prazos e procedimentos que não controlam.

Os efeitos práticos dessa exigência têm sido desastrosos para o setor produtivo rural. Mesmo os proprietários que atendem às demais exigências legais estão sendo prejudicados pela morosidade da análise técnica do CAR, o que tem gerado transtornos econômicos, insegurança jurídica e perda de renda e empregos no campo.

Ademais, a redação atual do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.651/2012, ao afirmar que os embargos se restringem aos locais da infração, não tem sido aplicada de forma efetiva, resultando em embargos que atingem todo o imóvel, vinculado ao CPF do proprietário, sem mecanismo técnico que permita o controle geográfico da penalidade. O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, ignora a possibilidade de erro de interpretação técnica, permitindo a imposição de multas e embargos com base em suposições frágeis, como já se verificou em casos em que eventos naturais foram equivocadamente interpretados como infrações ambientais.

Trata-se de um grave vício de legalidade e de competência, que fere o princípio da reserva legal e prejudica milhares de produtores brasileiros, cuja boa-fé é



ignorada por uma norma infralegal que engessa a atividade econômica e impõe exigências desproporcionais.

Por esses motivos, é imperativa a presente alteração legislativa, que visa assegurar que a inscrição no CAR seja o requisito para o desembargo, e não a sua aprovação, e que os embargos ambientais sejam restritos à área da infração, devolvendo à legalidade e à proporcionalidade os parâmetros para regularização ambiental no país, conforme o previsto na Lei nº 12.651/2012.

Sala das Sessões,        de        de 2025.

**Deputado NELSON BARBUDO**

**PL MT**

